



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 031/08 – CEDECONDH**

**Inclui §§ 1º e 2º no art. 29 de Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e alterações posteriores, dispondo sobre a possibilidade da apresentação, pelo contribuinte, de até 3 (três) pareceres técnicos para a solicitação de rees-  
timativa fiscal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

Ao analisar o Projeto, fl. 7, a Procuradoria desta Casa Legislativa não vislumbrou óbice para a tramitação da matéria.

A Comissão Constituição e Justiça aprovou, por maioria, o trâmite do projeto, dada a inexistência de óbice de natureza jurídica.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – CEFOR –, por meio de seu Relator, Vereador Professor Garcia, solicitou parecer técnico ao Executivo Municipal, fls. 11 e 12. O Projeto retornou à CEFOR para conhecimento do parecer técnico emitido pelo Senhor Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Cristiano Roberto Tatsch, desta feita foi indicada para Relatora a Sra. Vereadora Maristela Meneghetti, que opinou pela Rejeição do Projeto, fls. 17 e 18.

O Parecer emitido pela Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, por meio de seu Relator, Vereador Ervino Besson, concluiu pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.



**PARECER Nº 034 /08 – CEDECONDH**

Inicialmente quero manifestar o contraditório ao parecer técnico emitido pelo Senhor Secretário Municipal da Fazenda.

Fez o Senhor Secretário alusão ao art. 142 do Código Tributário Nacional, objetivando a atribuição privativa da autoridade administrativa de constituir Crédito Tributário. Entende o Secretário que o Projeto caminha na contramão da Lei, o que não é verdade.

Como se sabe, aos quatro ventos, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, sendo responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa a sua lavratura. Mediante a lavratura do lançamento inicia-se o procedimento administrativo, que tem como eixo norteador a observância do fato gerador da obrigação tributária. É o que se depreende da análise do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O contribuinte autuado tem o direito, garantido pela Magna Carta, de insurgir-se contra o lançamento, apresentando defesa administrativa perante o órgão competente. O processo administrativo tributário encontra seu fundamento de validade no Código Tributário Nacional, na legislação específica de cada ente e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Sendo o processo administrativo de cunho eminentemente público e de competência da administração pública, os princípios que o norteiam encontram-se previstos no art. 37 da CR/88, *litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”



**PARECER Nº 031/08 – CEDECONDH**

Verifica-se que um dos princípios da Administração Pública é o da publicidade, contido no “caput” do art. 37 da Carta Magna. Nas brilhantes palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”

Encontra-se previsto, ainda, na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 5º, inc. LX, que os atos processuais não de ser públicos, sendo sigilosos apenas em casos previstos em lei especial:

“LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”

A análise da norma supracitada enseja dupla interpretação, dependendo do prisma com que se analise, pois, ao mesmo tempo em que a Administração é obrigada a dar publicidade a todos os seus atos, aos cidadãos é garantido o acesso aos documentos relativos a atos praticados por aquela.

Prevê, ainda, o inc. IX do art. 93 da Magna Carta que todos os julgamentos devem, dentre outros princípios, observar a publicidade.

Fez ainda, no final de seu parecer, o Senhor Secretário uma analogia: no período compreendido de janeiro a outubro de 2007, foram estimadas 39.387 guias de ITBI, destas, 1.198 geraram reestimativas (recursos), perfazendo um percentual de 3% do total, concluindo, o Secretário, que 97% dos contribuintes aceitaram a imposição da Prefeitura. Entendo que esse fato não sirva de justificativa para contestar um Projeto de Lei, pois, como já afirmei anteriormente, o art. 5º da Constituição Federal garante a todos os cidadãos direitos de ampla defesa e de contraditório, mas muitos não os exercem por desconhecimento da Lei.



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. N° 5839/06  
PLCL N° 033/06  
Fl. 04

PARECER N° 031/08 – CEDECONDH

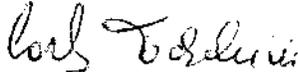
Pelo exposto, concluo pela **aprovação** do Projeto.

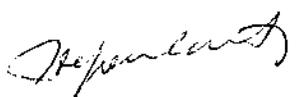
Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 29 de maio de 2008.

  
Vereadora Maria Luiza,  
Relatora.

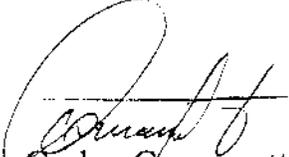
Aprovado pela Comissão em 03-06-08

  
Vereador Guilherme Barbosa – Presidente  
e restrições

  
Vereador Carlos Todeschini

  
Vereador Dr. Goulart – Vice-Presidente

  
Vereador Mauricio Dziedricki

  
Vereador Carlos Comassetto